



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 411

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ZACARIAS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	8
Licitações e Contratos	10
Extrato	10
Ratificação	10
PODER LEGISLATIVO DE ZACARIAS	11
Atos Legislativos	11
Decreto Legislativo	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Zacarias, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Zacarias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.zacarias.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Zacarias

CNPJ 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637
Telefone: (18) 3694-8900
Site: www.zacarias.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Câmara Municipal de Zacarias

CNPJ 65.709.008/0001-77
Avenida Doze de Março, 1000
Telefone: (18) 3694-1054
Site: www.zacarias.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Zacarias

CNPJ 04.294.935/0001-89
Avenida Doze de Março, 1019
Telefone: (18) 3694-1163
Site: www.ipremzacarias.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Zacarias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.zacarias.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 411

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE ZACARIAS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1655, DE 06 DE MAIO DE 2021.

“ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 53.000,00			
02	03 04	Setor Assistência Farmacêutica	
333	10.303.0004.2024.0000	MANUTENÇÃO	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
23.000,00	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU S. PARA DISTRIB. GRATU	
F.R.:00500	05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
300019	SAÚDE - PROGRAMA DE A. F. BÁSICA		
02	04 02	Setor Desporto	
332	27.812.0005.2028.0000	MANUTENÇÃO DESPORTO	
30.000,00	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
F.R.:00100	01 TESOUREIRO		
110000	GERAL		

Art. 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro: 30.000,00

Anulação:

02	03 04	Setor Assistência Farmacêutica	
328	10.303.0004.2024.0000	MANUTENÇÃO	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
-23.000,00	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE T. - PESSOA JURÍDICA	
F.R.:00500	05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
300019	SAÚDE - PROGRAMA DE A. F. BÁSICA		

Anulação (-) -23.000,00

Art. 3º- Para efeito do crédito adicional de que trata a presente lei, fica alterado o PPA e a LDO vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal “Alto Oliva”, aos seis (06) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

JAQUELINE POLIZEL OLIVEIRA

Procuradora Jurídica

LEI Nº 1656, DE 06 DE MAIO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA NO MUNICÍPIO DE ZACARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Zacarias, órgão auxiliar, independente, permanente e com autonomia administrativa e funcional, que tem por objetivo apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos na prestação de serviços à população.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 411

Página 3 de 11

administração pública;

III - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

IV - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

V - reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

VI - denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo;

VII - sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

VIII - elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

IX - solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - São atribuições da Ouvidoria do Município:

I - atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 2017;

II - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

III - acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando a garantir a sua efetividade e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

IV - receber, analisar e responder às manifestações a ela encaminhadas;

V - encaminhar às autoridades competentes as manifestações, solicitar informações a respeito das mesmas, acompanhando o tratamento e a sua efetiva

conclusão;

VI - atender o usuário de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 4º - Com vistas à realização dos seus objetivos, a Ouvidoria deve:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO III

DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 5º - A Ouvidoria deverá receber, analisar e responder às manifestações em linguagem clara e objetiva.

Art. 6º - Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei sob pena de responsabilidade do agente público.

§ 1º As manifestações serão identificadas, entretanto não cabe à Ouvidoria fazer exigências quanto à identificação que inviabilizem sua apresentação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação da manifestação.

§ 3º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º No caso de manifestação feita por meio eletrônico, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá ser requerido meio de certificação da identidade do requerente.

§ 5º As manifestações apresentadas em outros órgãos da Administração deverão ser protocolizadas e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 411

Página 4 de 11

encaminhadas imediatamente à Ouvidoria do Município, sob pena de responsabilidade do agente faltoso.

Art. 7º - As manifestações poderão ser apresentadas por meio dos seguintes canais de comunicação:

- I – por meio de formulário eletrônico, disponível no site do município;
- II – por e-mail oficial;
- III – por correspondência convencional;
- IV – no posto de atendimento presencial exclusivo;
- V – por telefone.

Parágrafo único. A manifestação feita verbalmente será, imediatamente, reduzida a termo.

Art. 8º - Recebida a manifestação a Ouvidoria deverá classificá-la como reclamação, denúncia, sugestão, elogio e solicitação, de acordo com as definições constantes nesta Lei.

§ 1º A classificação atribuída pelo usuário quando do encaminhamento da manifestação poderá ser alterada pela Ouvidoria se verificado que não está adequada.

§ 2º As manifestações serão encaminhadas às autoridades responsáveis para as devidas providências, se for o caso.

Art. 9º - O procedimento de análise das manifestações observará os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende as seguintes etapas:

- I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação com o respectivo número de protocolo;
- III - análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV - decisão administrativa final;
- V - ciência ao usuário.

Art. 10 - A Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento, prorrogável

de forma justificada, uma única vez, por igual período.

§ 1º Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá realizar análise prévia e, caso necessário, no prazo máximo de cinco dias, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§ 2º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até dez dias a contar do seu recebimento a Ouvidoria deverá solicitar a complementação de informações que deverá ser atendida em até vinte dias, sob pena de arquivamento da manifestação.

§ 3º O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§ 4º A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente aos agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 11 - Quando a manifestação for denúncia, desde que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade, deverá ser encaminhada para o órgão de controle interno ou externo para as devidas providências.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata essa Lei sem a conclusão do procedimento de apuração da denúncia pelo órgão de controle interno, considera-se como conclusiva a comunicação com o encaminhamento aos órgãos de controle competentes.

§ 2º - O órgão de controle interno encaminhará à Ouvidoria o resultado final do procedimento de apuração da denúncia que deverá dar conhecimento ao usuário acerca dos desdobramentos da sua manifestação.

CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 12 - A Ouvidoria deverá elaborar, anualmente, no mês de dezembro, relatório de gestão, que irá consolidar as informações referentes ao recebimento, análise e resposta às manifestações recebidas e, com base nelas, apontará as falhas e sugerirá melhorias na prestação dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 411

Página 5 de 11

serviços públicos.

Art. 13 - O relatório de gestão deverá indicar, ao menos:

I – o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II – os motivos das manifestações;

III – a análise dos pontos recorrentes;

IV – as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Art. 14. O relatório de gestão será:

I – encaminhado ao Prefeito Municipal;

II – disponibilizado integralmente na página oficial do Município na internet.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 15 - A estrutura administrativa da Ouvidoria será composta por um ouvidor, que será designado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores efetivos da Prefeitura.

§ 1º - O servidor designado como ouvidor poderá perceber gratificação de função nos termos do art. 146 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde que já não possua qualquer outra gratificação de função.

§ 2º - Referida gratificação de função não será devida durante a vigência da Lei Federal nº 173/2020.

Art. 16 - O Ouvidor atuará com autonomia e independência dentro de sua função, devendo firmar compromisso público de:

I - não concorrer, coordenar campanha ou apoiar publicamente candidato a cargo público;

II – manter sigilo sobre os processos que estiver sobre sua responsabilidade;

III – atuar com observância exclusiva ao interesse público;

IV – não se manifestar publicamente sobre processos e assuntos que estejam sob sua responsabilidade;

V – manter conduta profissional ética e reputação

ilibada mediante responsabilidade funcional no cuidado com os processos que lhe são afetos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A Ouvidoria divulgará no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor desta Lei a sua Carta de Serviços ao Usuário que tem como objetivo informar sobre os serviços prestados pela Ouvidoria, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário conterá informações claras e precisas em relação aos serviços da Ouvidoria e atenderá as exigências mínimas previstas no art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no sítio eletrônico do Município na internet.

Art. 18 - As autoridades ou servidores da Administração Municipal prestarão colaboração e informações à Ouvidoria do Município nos assuntos que lhe forem pertinentes, submetidos à apreciação de referido Órgão.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal “Aldo Oliva”, aos seis (06) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

JAQUELINE POLIZEL OLIVEIRA

Procuradora Jurídica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 411

Página 6 de 11

LEI COMPLEMENTAR FNº 1657, DE 06 DE MAIO DE 2021.

“REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE TORRES DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TV, RÁDIO E DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei Complementar se aplica às estações fixas de recepção e transmissão de sinais de TV, Rádio e do serviço móvel de telefonia celular previsto na Lei Geral das Telecomunicações, doravante denominados Estações de Rádio Base (ERBs).

Parágrafo único. Define-se como Estação de Rádio Base (ERB) as instalações compostas, no todo ou em parte, de estrutura em torre ou similar, antenas, radiotransmissor, transceptores, central de energia, instalações físicas e outros equipamentos acessórios ao serviço de recepção e transmissão de sinais de TV, Rádio e do serviço móvel de telefonia celular.

Art. 2º - Para implantação e operação das instalações e dos equipamentos de que trata a presente Lei, serão adotadas as recomendações publicadas e determinadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para regulamentar a limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências.

Parágrafo único. O município de Zacarias poderá solicitar, a qualquer tempo, Relatório de Conformidade das ERBs com as normas da ANATEL.

Art. 3º - As ERBs são classificadas, em todo o território do município, como uso do solo da categoria perigoso (PE), sendo adequadas (A), em conformidade com o Plano Diretor de Turismo Sustentável, nas áreas de acordo com estudo específico de localização e ao longo de suas vias. O uso, a ocupação e a publicidade, somente serão permitidos com expressa autorização da Prefeitura Municipal de Zacarias, para evitar a degradação e poluição

da composição visual urbana, e, nas APPs, sendo nesta última exigida também a anuência do órgão ambiental sob cuja jurisdição estiver a área.

§ 1º - As instalações e equipamentos objeto desta Lei são terminantemente proibidos (P) nas áreas em conformidade com o Plano Diretor de Turismo de Sustentável.

§ 2º Caso ocorra alteração de zoneamento que venha a tornar a zona proibida às instalações das ERBs, estas serão consideradas como uso de direito adquirido, não estando sujeitas às punições aplicáveis aos usos desconformes.

Art. 4º - É vedada a instalação das ERBs em áreas como praças, parques, verdes viários, escolas, centros comunitários, centros culturais, museus, teatros, quadras esportivas, no entorno de prédios históricos ou sítios arqueológicos definidos em lei, e a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de edificações destinadas a clínicas, centros de saúde, hospitais e similares.

Art. 5º - Para as Áreas Comunitárias Institucionais aplicam-se os seguintes limites de ocupação:

I – lote mínimo = 360m²;

II – testada mínima = 12m²;

III – índice de aproveitamento máximo = 0,3;

IV – taxa de ocupação máxima = 30%;

V – número máximo de pavimentos = 1;

VI – altura máxima da torre = 50m;

VII – a torre deverá estar munida de sinalizador aéreo noturno;

VIII – afastamento mínimo = 1/6 da altura para qualquer divisa, com mínimo de 4,00m.

§ 1º - O lote mínimo e a testada mínima somente serão aplicáveis aos terrenos com uso exclusivo de ERBs.

§ 2º - A altura máxima da torre será definida em função do skyline da área onde se situar a ERB.

Art. 6º - Para evitar consequências negativas para a paisagem, somente serão permitidas torres circulares com diâmetro máximo de 0,80m (zero vírgula oitenta metros) e altura de 50 (cinquenta) metros.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 411

Página 7 de 11

§ 1º - Existindo mais de uma empresa concessionária do serviço de telefonia celular com atuação na mesma área, todas as antenas transmissoras deverão ser colocadas numa mesma torre, a critério da ANATEL.

§ 2º - As antenas transmissoras poderão ser instaladas no topo de edificações com mais de dois pavimentos, mediante a apresentação de autorização do(s) proprietário(s) do prédio, e desde que situadas no mínimo 4 (quatro) metros acima da laje de cobertura.

§ 3º - As torres deverão ser pintadas na cor "verde escuro", respeitada a Portaria nº 1.141 de 1987 do Ministério da Aeronáutica, quando situadas nas Áreas de Proteção dos Aeródromos (APA).

§ 4º - Caso as normas técnicas exijam, em determinada situação, altura e estrutura diferentes das aprovadas nesta Lei, ficará a cargo dos órgãos de Planejamento, Obras e Ambiental do Município a definição dos critérios necessários para implantação dos equipamentos.

Art. 7º - O processo para requerimento de consulta de viabilidade para a instalação de ERBs, a ser informado à Prefeitura Municipal, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – comprovante de propriedade e/ou proposta de locação do espaço destinado à instalação;

II – número da inscrição imobiliária do imóvel;

III – croquis de localização, com dimensões do imóvel a ser utilizado.

Art. 8º - Emitida favoravelmente a consulta de viabilidade, o interessado deverá requerer estudo específico de localização junto aos Departamentos de Obras do Município de Zacarias e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, instruindo o pedido com a seguinte documentação:

I – cópia da consulta de viabilidade;

II – planta de localização e implantação em escala 1:2.000, contendo especificações das instalações físicas da ERB, dos revestimentos, vedações e vegetação, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(is) dos projetos arquitetônicos e paisagístico;

III – fotografias do entorno mostrando a situação existente sem a ERB e com fotomontagem da instalação proposta;

IV – cópia do certificado de aprovação do projeto de telecomunicações expedida pela ANATEL, acompanhada da ART do projeto;

V – especificação técnica da ERB, contendo densidade de potência, potência irradiada, frequência de operação, número de canais, número de antenas e outros dados complementares.

Parágrafo único. O estudo específico de localização poderá exigir alterações nos projetos ou recusar a instalação da ERB naquele local, sempre que sua implantação vier a causar impactos negativos à paisagem da região, desvalorização das propriedades do entorno, ou danos à saúde e segurança de seus ocupantes.

Art. 9º - Aprovado o estudo específico de localização pelos Departamentos de Planejamento Urbano e de Obras do Município de Zacarias e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, este será encaminhado para devido licenciamento das instalações, sem prejuízo das licenças necessárias em níveis federal e estadual.

Art. 10 - Após a conclusão das obras das instalações da ERB o interessado deverá comunicar e solicitar a Prefeitura Municipal de Zacarias a verificação da conformidade das obras executadas com os projetos devidamente licenciados.

Art. 11 - Verificada a conformidade das obras com os projetos, a Prefeitura Municipal expedirá licença para localização da ERB, que terá validade de um ano.

§ 1º - O licenciamento de que trata a presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo paisagístico, econômico, ambiental ou sanitário que possa ser diretamente relacionado com a localização e a operação da ERB, ou se não for apresentado relatório de conformidade da ERB com as normas da ANATEL, quando solicitado pelo Município.

§ 2º - Caso o licenciamento deferido pela municipalidade seja cancelado, a empresa responsável terá o prazo de 90 (noventa) dias para transferir a ERB para nova localização ou adequar-se às normas da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 411

Página 8 de 11

ANATEL, conforme a situação.

Art. 12 - As ERBs e demais equipamentos de transmissão e recepção de sinais de TV, Rádio e do serviço móvel de telefonia celular que estiverem instalados em desconformidade com as determinações desta Lei Complementar deverão ser adequadas pelos interessados num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a notificação

Art. 13 - As multas aplicáveis em decorrência do descumprimento no disposto nesta Lei ou com as recomendações urbanísticas, ambientais e/ou sanitárias variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFRs (Unidade Fiscal do Município), a critério da Prefeitura Municipal de Zacarias e conforme a infração praticada, sendo aplicadas em dobro na reincidência, progressivamente, com os referidos valores corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou índice sucedâneo.

Art. 14 - Ao fornecer licença para localização de ERBs, a Prefeitura Municipal de Zacarias exime-se de qualquer responsabilidade quanto a eventuais impactos negativos na paisagem, desvalorização de propriedades no entorno, ou danos à saúde e segurança de seus ocupantes, que serão de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) concessionária(s) prestadora (s) dos serviços.

Art. 15 - Os diversos órgãos do Poder Executivo terão prazo de 15 (quinze) dias úteis para responderem a parte que lhes cabe no processo de análise e aprovação do licenciamento.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos seis (06) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

JAQUELINE POLIZEL OLIVEIRA

Procuradora Jurídica

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 058, de 07 de maio de 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA FASE DE TRANSIÇÃO A SEREM ADOTADAS NO MUNICÍPIO DE ZACARIAS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Zacarias, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o pronunciamento do Governador do Estado de São Paulo, , quanto as novas medidas adotadas durante os dias 08 a 23 de maio em todo o Estado, que permitirão o retorno gradual e seguro das atividades presenciais e a fase denominada, "fase de transição"

DECRETA:

Art. 1º Fica adotada no Município de Zacarias a Fase de Transição, que será intercalada entre a fase vermelha e a fase laranja, anunciadas pelo Governo do Estado de São Paulo, e vigorará até o dia 23 de maio de 2021, de caráter temporário e excepcional, com objetivo de conter a transmissão e disseminação da COVID 19, com o funcionamento da seguinte maneira:

I – Atividades comerciais e prestadores de serviços, no horário das 06 às 21hs, atividade presencial permitida com limite de 30% usando os protocolos de segurança;

II – Bares, lanchonetes, hotéis, restaurantes e congêneres, no horário das 06 às 21hs, atividade presencial permitida com limite de 30% usando os protocolos de segurança, após esse horário funcionamento em delivery;

III – Salões de beleza e barbearias, no horário das 06 às 21h, atividade presencial permitida com um cliente por vez, usando os protocolos de segurança;

V - Academias, centros de ginástica e demais modalidades de esportes, no horário das 6 às 21 hs, com capacidade máxima de 5 clientes por hora, usando os protocolos de segurança, demais atividades devem seguir os protocolos de segurança;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 411

Página 9 de 11

VI - Realização de missas, cultos e eventos religiosos coletivos, atividade presencial permitida com limite de 30% usando os protocolos de segurança;

§ 1º Os estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, abaixo discriminados, funcionarão em horário regular, seguindo os protocolos de segurança:

I – saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

II – alimentação: supermercados e congêneres que ofereçam e tenham como atividade principal a comercialização de produtos essenciais para alimentação básica e de suma necessidade para a sobrevivência, não englobando o comércio de outros produtos diversos dos alimentícios;

III – abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

IV – segurança: serviços de segurança privada;

V – clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais;

VI – oficinas mecânicas, elétricas, funilarias, borracharias e serviços de guincho;

VII – distribuidoras de gás e água mineral;

VIII – óticas;

IX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

X – serviços funerários;

XI – telecomunicações e internet;

XII – captação, tratamento e distribuição de água;

XIII – serviços postais;

XIV – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XV – atividades industriais.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades previstas no § 1º do artigo anterior deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I – limitar a entrada de pessoas em até 40%

(quarenta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento;

II – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização dos funcionários e dos clientes;

III – o uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o caput deste artigo;

IV – higienizar quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, entre outros);

V – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

VII – fazer o uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento;

VIII – determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

IX – manter os ambientes abertos e arejados.

Art. 2º. O horário de funcionamento de venda de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências deverá ocorrer após 6h, limitado até as 20h, de segunda-feira ao domingo.

Art. 3º. Atividades culturais, com atendimento presencial, com limite de 30% da capacidade, usando os protocolos de segurança, no horário das 6h às 21h.

Art. 4º. Fica permitido o uso de praças e parques para encontros coletivos, com limite de 30% da capacidade, usando os protocolos de segurança, no horário das 6h às 18h.

Art. 5º. Fica mantido no município de Zacarias o toque de restrição – lockdown, de 08 de maio de 2021 a 23 de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 411

Página 10 de 11

maio de 2021, das 21h às 6h.

Art. 6º. Será obrigatório o uso de máscara no interior dos estabelecimentos previstos no § 1º, art. 1º, tanto pelos frequentadores, quanto pelos proprietários e profissionais do local, bem como deverão os proprietários dos estabelecimentos disponibilizarem álcool 70% para higienização das mãos, ficando responsáveis pelo controle da quantidade de pessoas que terão acesso ao seu estabelecimento, bem como, deverão se responsabilizar acerca do distanciamento de 1,5m entre os frequentadores, como forma de se evitar aglomerações.

Art. 7º. Fica proibida, em qualquer horário, a realização de eventos, convenções, reuniões e quaisquer outras atividades que gerem aglomeração de pessoas, ficando permitido somente sua realização na forma telepresencial.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento das medidas constantes neste e nos demais atos normativos é de competência do Setor de Saúde, através da Vigilância Sanitária e dos demais órgãos competentes.

Art. 9º. Este Decreto poderá ser alterado ou mesmo revogado, caso haja novas recomendações.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor a partir da data de 08 de maio de 2021.

Prefeitura do Município de Zacarias-SP, em 07 de maio de 2021.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº03/2021

ORDEM PROCESSUAL Nº046/2021

OBJETO: Serviço de atendimento hospitalar da média complexidade com ênfase para atendimento de urgência e emergência, 24 horas.

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICORDIA SÃO FRANCISCO.

Valor do contrato: R\$\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Início da vigência: 07/05/2021.

Fim da vigência: 31/12/2021.

Zacarias-SP, 07 de maio de 2021.

Heder Jean Bruno de Oliveira

Prefeito Municipal

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE PROCESSO Nº. 46/2021

Respaldado no inciso II, do artigo 31, da Lei nº 13.019/2014, e no Parecer Jurídico, objeto do Processo Administrativo nº 46/2021, AUTORIZO a contratação direta, através de inexigibilidade de chamamento público:

- Para repasse de recursos públicos em regime de parceria visando o atendimento hospitalar da média complexidade com ênfase para atendimento de urgência e emergência, 24 horas com a entidade SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BURITAMA no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

DETERMINO a publicação da presente ratificação no Diário Oficial do Município, para que produza os efeitos legais.

Zacarias-SP, 06 de maio de 2021.

Na data supra ratifico.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 411

Página 11 de 11

PODER LEGISLATIVO DE ZACARIAS

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO 01/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO DE ZACARIAS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2017 (TC- 006608/989/16).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZACARIAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CITO ARTIGO 114 § 1º ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO APRESENTA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO: que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu emitir parecer prévio favorável às contas do Executivo Municipal de Zacarias Processo TC – 006608/989/16;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC- 006608/989/16, referente às contas do Executivo Municipal de Zacarias Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2017.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua Publicação.

Câmara Municipal de Zacarias, 20 de abril de 2.021.

PAULO CÉSAR CARDOSO DE SOUZA

Presidente

JOSÉ APARECIDO ALVES DE JESUS

Vice-Presidente

ALINE DA SILVA CRUZ

1ª Secretária

RAFAEL RODRIGUES APOLINÁRIO JUSTINO

2º Secretário